



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SAL BOI FORTE COM. SAL LTDA.

ENDEREÇO: Rua Miguel Chakian, 1008, Nova P. Velho – Porto Velho/RO – CEP 76.820-124

PAT Nº: 20252700100100

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/05/2025

CAD/CNPJ: 24.355.889/0002-79

CAD/ICMS: 542235-3

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700100100/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS – Operações tributadas como se fossem isentas. | art. 77, VII, e, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado por DFE regularmente emitida, sendo autuado por terem sido constatadas operações de saídas do produto “sal comum”, tributado pelo ICMS, com tratamento tributário de sal mineralizado, como isento.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no Anexo I, Parte 5, Item 06 c/c Item 18, Parte 3 do mesmo Anexo, tudo do RIMCS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 117.971,10
MULTA	- R\$ 145.481,70
JUROS	- R\$ 70.039,33
Atualização Monetária	- R\$ 27.510,60
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 361.002,73



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação, em 05/06/2025, sendo apresentada defesa tempestiva nos termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente defesa administrativa. Segue a síntese dos argumentos trazidos aos autos.

I – Dos Fatos

Narra-se os fatos que culminaram na autuação. Teria sido dada oportunidade de autorregularização dos resultados da auditoria, a qual teria sido parcialmente acatada, restando a controvérsia da tributação do sal marinho.

A impugnante entende que, não sendo o produto destinado a consumo humano, o sal comercializado seria destinado à pecuária e nessa condição usufruiria da isenção, conforme indica, em seus termos: *“anexo I, parte 03, tabela 05, item 03 do RICMS da autuante, possui isenção por prazo determinado até o dia 31 de dezembro de 2025.”*

II – Do Mérito

O impugnante não reconhece a tributação, que entende alcançar o requisito de isenção, como sendo produto destinado à pecuária devidamente registrado no MAPA. Transcreve-se o teor do Item 03, da Tabela 5, da Parte 5, do Anexo I, do RICMS/RO/2018.

Cita-se e se reproduz, também, a Súmula 87 do STJ. Com base nesse entendimento, apoia-se a tese defensiva de mérito.

Encerra-se a defesa pedindo pela insubsistência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria realizado operações com mercadorias tributadas, como se fossem isentas do ICMS, no caso a comercialização (venda) de sal marinho. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva apresentada aduz que o sal destinado a uso na pecuária não poderia sofrer tributação. Assim, o mérito a ser analisado versa somente sobre o fato de ser ou não tributáveis as operações de venda do produto auditado. Matéria de direito, portanto.

A fiscalização entende que somente o “sal mineralizado” seria passível de isenção do ICMS, enquanto o Impugnante manifesta entendimento consoante entendimento do STJ.

Data vénia, o colacionado entendimento do ministro, o sal comum, sem mistura, não é “alimentação do gado”. O sal não alimenta, apenas impede a desidratação do semovente. O sal agregado de minerais, contudo, pode ser considerado “suplemento alimentar”. A legislação tributária que outorga isenção (Item 06 da Tabela 5 da Parte 5 do Anexo I) denomina o produto de “sal mineralizado”.

Não obstante, a legislação tributária deve ser interpretada nos seus termos literais, por disposição expressa do artigo 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II - outorga de isenção;”

O dispositivo que o impugnante entende acobertar as operações de sal comum com isenção (Item 03 da Tabela 5 da Parte 5 do Anexo I) diz o seguinte:

“Item 03. Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

- a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;*
- b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*
- c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária".*

Ora, o sal comum, ou marinho, não pode ser considerado suplemento, nem reação, nem ter outra forma interpretativa. A literalidade das normas tributárias impede a interpretação extensiva.

O único sal que pode ser isento é aquele que contiver aditivos minerais e, cumulativamente, seja destinado à pecuária.

O fato de a marca do sal estar registrada no MAPA não lhe confere a condição de isento de ICMS.

Afasto a tese defensiva por inconsistência com a legislação tributária.

A infração à legislação fiscal ocorreu efetivamente, estando perfeitamente qualificada.

Nos demais aspectos, o processo está formal e corretamente instruído, teve trâmite normal e está apto para julgamento.

Decido.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 361.002,73 (trezentos e sessenta e um mil, dois reais e setenta e três centavos), em valores compostos à data da lavratura.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 26 de setembro de 2025.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR